



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pg

**DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE
COMPENSAÇÃO DE PROCESSOS ADOTADO POR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A matéria tratada nos autos, conquanto exceda ao interesse meramente individual da requerente, na medida em que se refere aos critérios de compensação de processos no âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não se insere nas hipóteses de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previstas nos arts. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e 5º do seu Regimento Interno.

Recurso **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-4.463/2006-000-01-00.9**, em que é Recorrente **MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**. Assunto: **IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

A Ex.^{ma} Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, integrante da 3^a Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, requereu à Presidência daquela Corte a adoção das providências necessárias à compensação dos processos que lhe foram redistribuídos em virtude do falecimento dos Ex.^{mos} Juízes José Maria de Mello Porto e Nídia Assunção de Aguiar.

A Presidência do e. Regional, pela decisão cuja cópia encontra-se juntada à fl. 34, indeferiu o pedido, ao fundamento de que a compensação foi devidamente realizada, não havendo nenhuma providência a ser adotada.

Inconformada, a requerente interpôs recurso administrativo para o Órgão Especial do e. TRT da 1^a Região, ao qual foi negado provimento, aos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Quanto ao quarto e último pedido, referente à compensação de vinte e um processos junto à DIFE-2, verifico que o Ofício de fl. 24 informa que a compensação é automática e que já foi realizada em relação à Recorrente, o que se verifica nas estatísticas de fls. 28 e 58, todos da mesma Divisão.

(...)

Ademais, note-se que a estatística de fl. 61, informada pela DIFE-2, demonstra que, na distribuição de processos no ano de 2006, dezessete Desembargadores receberam mais processos de competência das Turmas que a ilustre Recorrente.

Registre-se, também, que o relatório de fls. 46-49, enviado pela Secretaria de Tecnologia de Informática (STI) à Divisão de Distribuição de Feitos de Segundo Grau – vide fl. 45 -, comprova que o ilustre Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva retornou de férias e voltou à distribuição em 17/8/06, e não em 10/8/06, como informado pela Recorrente à fl. 19, o que justifica a diferença de processos recebidos”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

Dessa decisão, a requerente interpõe recurso para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelas razões de fls. 209-218.

Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, ao fundamento de que, no julgamento do recurso administrativo pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, teria sido colhido voto de Juiz impedido de atuar no feito.

No mérito, alegando não ter sido observada a devida compensação pela unidade responsável pela distribuição de processos, a recorrente pleiteia a reforma da decisão para que sejam compensados os processos recebidos em decorrência do falecimento dos mencionados Juízes, nos termos do art. 88, parágrafo único, do Regimento Interno daquele Tribunal.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional n° 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por expressa determinação do art. 6º da Emenda Constitucional n° 45,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

aprovou, mediante a Resolução Administrativa n° 1.064/2005, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elencando, em seu art. 5°, as seguintes atribuições:

“Art. 5° Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

- e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e
- f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância;

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa; e

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância”.

A matéria tratada nos autos, conquanto exceda ao interesse meramente individual da requerente, na medida em que se refere aos critérios de compensação de processos no âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não se insere nas hipóteses de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previstas no referido dispositivo da Constituição Federal e no seu Regimento Interno.

Conforme se depreende das razões recursais, discute-se, neste processo, eventual incorreção procedimental do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relativamente à distribuição, redistribuição e compensação de processos, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

possível violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que a questão está intimamente relacionada com a observância das normas legais e regimentais relativas ao funcionamento dos serviços judiciários daquela e. Corte, matéria que, ao meu juízo, se encontra adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, sobre os serviços judiciários de segundo grau e expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I e III, do seu Regimento Interno.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso. Declarou-se impedida a Ex.^{ma} Conselheira Dóris Castro Neves.

Brasília, 03 de outubro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo